



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	18 – COSIT
DATA	20 de abril de 2022
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇO. HOTELARIA. RESULTADO NO BRASIL. CONSIDERAÇÃO DA RECEITA.

As receitas decorrentes de prestação de serviços de hotelaria para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, mas o resultado do referido serviço seja verificado no Brasil, não podem ser desconsideradas no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 78, DE 20 DE MARÇO DE 2019

Dispositivos Legais: Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 25, § 4º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz o questionamento apresentado quando se refere a tributo não administrado pela RFB.

Dispositivos Legais: LC nº 123, de 2006, art. 40; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 125; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, 47 e 52, I.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada afirma que tem como atividade principal a prestação de serviços de hotelaria a clientes residentes no Brasil e clientes residentes e domiciliados no exterior, recebendo os pagamentos destes clientes (residentes e domiciliados no exterior) por meio de cartão de crédito internacional, caracterizando assim o ingresso de divisas no país.

2. Diz que é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), informando mensalmente, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), a receita dos serviços de hotelaria no campo específico “Receita no mercado exterior”.

3. Informa que a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 25, §§ 3º, 4º e 4º-A, permite a desconsideração, no âmbito do Simples Nacional, dos percentuais relativos à Contribuição para o Pis/Pasep, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) das empresas cuja atividade é a exportação de serviços para o exterior (prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior), cujo pagamento represente ingresso de divisas.

4. Diz que os incisos II do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, e do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, determinam a não incidência da Contribuição para o Pis/Pasep e IPI para as atividades de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

5. Expõe que as Soluções de Consulta Disit/SRRF08 nº 153, de 3 de julho de 2013, e Disit/SRRF09 nº 121, de 27 de julho de 2013, tratam especificamente das atividades de hotelaria como de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e que sobre estas não deverão incidir a Contribuição para o Pis/Pasep, Cofins e IPI, quando o pagamento realizado represente ingresso de divisas no país.

6. Ressalta que:

A Atividade da consulente (serviços de hotelaria como de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior) e o seu direito de NÃO INCIDÊNCIA da contribuição do PIS, COFINS e ISS está no encontro destas normas legais, mas não há consulta ou norma que defina clara e unicamente este direito, com isto, a consulente vem em busca do seu esclarecimento à legislação apresentada, buscando confirmar o seu direito de NÃO INCIDÊNCIA da contribuição do PIS, COFINS e ISS com base legal.

7. Diante do exposto, questiona:

A consulente exerce a atividade de prestação de serviços de hotelaria a clientes residentes e domiciliados no Brasil e clientes residentes e domiciliados no exterior onde recebe os pagamentos destes clientes residentes ou domiciliados no exterior por meio de cartão de crédito internacional, caracterizando assim o ingresso de divisas no País.

Como são várias leis, consultas e doutrinas que tratam da não incidência, estamos confirmando o entendimento da consulente em matéria de legislação o seu direito a NÃO INCIDENCIA do PIS, COFINS e ISS.

Especificamente na atividade apresentada a consulente tem o direito a NÃO INCIDENCIA destes 3 impostos?

8. Por fim, a consulente presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

FUNDAMENTOS

9. O objetivo da consulta é prover segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

10. A consulta, corretamente formulada, produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

11. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

12. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, em substituição à Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que vigia à época da apresentação da consulta.

13. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

14. Quanto à eficácia da consulta apresentada, além de outros requisitos listados na IN RFB nº 2.058, de 2021, ela deve se referir a tributos administrados pela RFB. Dessa forma, o questionamento da consulente, na parte que diz respeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), será considerado ineficaz, consoante disposições abaixo:

Lei Complementar nº 123, de 2006

Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

.....

Resolução CGSN nº 140, de 2018

Art. 125. É competente para solucionar a consulta: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40)

I - o Estado ou o Distrito Federal, quando se tratar de consulta relativa ao ICMS;

II - o Município ou o Distrito Federal, quando se tratar de consulta relativa ao ISS;

III - o Estado de Pernambuco, quando se tratar de consulta relativa ao ISS exigido no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

IV - a RFB, nos demais casos.

§ 1º A consulta formalizada perante ente não competente para solucioná-la será declarada ineficaz. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40)

§ 2º Na hipótese de a consulta abranger assuntos de competência de mais de um ente federado, a ME ou a EPP deverá formular consultas em separado para cada administração tributária. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40)

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no § 2º, a administração tributária que receber a consulta declarará a ineficácia relativamente à matéria sobre a qual não exerça competência. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40)

§ 4º Será observada a legislação de cada ente competente quanto ao processo de consulta, no que não colidir com esta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40)

§ 5º Os entes federados terão acesso ao conteúdo das soluções de consultas relativas ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40)

.....

Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado. [grifado]

(...)

Art. 47. A consulta deverá ser apresentada por escrito, no domicílio tributário do consulente, ao órgão local da entidade incumbida de administrar o tributo sobre que versa.

(...)

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47

15. Superada a preliminar de ineficácia da consulta na parte relativa ao tributo não administrado pela RFB, passa-se à solução da consulta no que se refere aos tributos de competência desta Secretaria.

16. Preliminarmente, em relação à atividade que a consulente afirma realizar, destaca-se que a atividade de hospedagem é considerada como prestação de serviço, nos termos da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

(...)

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

(...)

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

(grifo não consta do original)

16.1. Paralelamente a isso, a Portaria Interministerial MF/MTUR nº 33, de 3 de março de 2005, fornece a seguinte definição:

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º considera-se:

(...)

II - serviço de hotelaria, a oferta de alojamento temporário para hóspedes, por meio de contrato tácito ou expresso de hospedagem, mediante cobrança de diária pela ocupação de unidade habitacional com as características definidas pelo Ministério do Turismo;

(grifo não consta do original)

17. Sobre o assunto posto pela consulente, incidência tributária sobre receitas auferidas por meio da exportação de serviços, foi exarada a Solução de Consulta Cosit nº 78, de 20 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de março de 2019, e à qual esta Solução de Consulta encontra-se parcialmente vinculada, nos termos dos arts. 33 e 34 da IN RFB nº 2.058, de 2021. Neste contexto, colaciona-se abaixo trechos importantes do referido normativo:

9. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 149:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o

disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

10. No âmbito do Simples Nacional, a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da exportação de serviços para o exterior prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é efetivada quando as referidas receitas são segregadas das demais receitas auferidas pelo contribuinte e desconsideradas na aplicação dos percentuais relativos às contribuições em questão, conforme previsto nos arts. 16, 21 e 25-A da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, vigentes na data do protocolo da consulta, posteriormente revogada pela Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, atualmente vigente, cujos arts. 16, 22, 23 e 25 assim dispõem:

Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)

(...)

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo:

(...)

II - consideram-se separadamente, em bases distintas, as receitas brutas auferidas ou recebidas no mercado interno e aquelas decorrentes de exportação para o exterior. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15) (Redação dada pelo (a) Resolução CGSN nº 141, de 06 de julho de 2018)

(...)

Art. 22. O valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante a aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista no art. 21, sobre a receita bruta total mensal, observado o disposto nos arts. 16 a 20, 24 a 26, 33 a 36 e 149. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, art. 18, caput e §§ 1º e 4º a 5º-I)

(...)

Art. 23. As receitas brutas auferidas no mercado interno e as decorrentes de exportação para o exterior serão consideradas, separadamente, para fins de determinação da alíquota de que trata o art. 22. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15)

(...)

Art. 25. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista nos arts. 21, 22 e 24 sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 19. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, art. 18)

(...)

§ 3º A ME ou EPP deverá segregar as receitas decorrentes de exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou sociedade de propósito específico, observado o disposto no § 7º do art. 18 e no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando então serão desconsiderados, no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, conforme o caso, os percentuais relativos à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS constantes dos Anexos I a V desta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 14)

§ 4º Considera-se exportação de serviços para o exterior a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique. (Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, art. 2º, parágrafo único; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, art. 18, § 14)

(grifos não constam do original)

11. **Destaque-se que não se consideram exportados para o exterior os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique**, conforme explicitado no art. 25, § 4º, da Resolução CGSN nº 140/2018, transcrito no item anterior.

(...)

13. Não obstante isso, informa-se à consulente que no campo Receitas no mercado externo do PGDAS-D somente devem ser informadas receitas correspondentes a serviços exportados para o exterior, atendidas todas as condições definidas na legislação: houver prestação de serviços para clientes domiciliados no exterior; o pagamento represente ingresso de divisas ao País; e for possível determinar que o resultado da atividade se verificou fora do País.

(destaque não consta do original)

18. Conforme texto acima transcrito, infere-se que, no âmbito do Simples Nacional, para que sejam considerados exportados, os resultados dos serviços desenvolvidos não devem ser verificados aqui no Brasil, isto é, se o resultado da prestação de serviço for verificado no Brasil, o serviço não será considerado como exportado e, conseqüentemente, sobre a receita advinda de tal atividade haverá incidência tributária.

19. Tal requisito (verificação do local em que ocorre o resultado da prestação de serviço) exigido pela legislação do Simples Nacional coaduna-se com o conceito de “exportação de serviços” veiculado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 11 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de outubro do mesmo ano, para fins de interpretação da legislação tributária federal:

119. Levando-se em conta a intenção do legislador de incentivar a atividade econômica no mercado interno, pode-se propor, **para fim de interpretação da legislação tributária**, o seguinte conceito de exportação de serviços, **ressalvada disposição legal em contrário**:

Exportação de serviços é a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios aqui disponíveis, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado.

20. Embora o consulente cite na consulta a legislação específica relativa à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins em sua linha argumentativa, como se trata de contribuinte optante pelo Simples Nacional, a legislação específica que rege essa sistemática de tributação é que deve ser seguida. Assim, no âmbito do Simples Nacional, para que uma receita possa ser caracterizada como de exportação e, conseqüentemente, desconsiderada no cálculo do valor dos tributos devidos, esta deve decorrer de (i) prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo (ii) pagamento represente ingresso de divisas e (iii) resultado seja verificado no exterior, o que não ocorre no caso da prestação de serviços de hotelaria uma vez que o resultado do serviço é verificado no Brasil.

21. Por fim, a título informativo, verifica-se que, para fins de definição do que se considera exportação de serviço, a legislação do Simples Nacional adotou o mesmo conceito já presente na legislação do ISS, nos termos da Lei Complementar nº 116, de 2003:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

(...)

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

(grifo não consta do original)

21.1. Tal conceito também já foi objeto de análise por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do Recurso Especial nº 831,124-RJ, cujo resultado encontra-se sintetizado sob a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIÇO DE RETÍFICA, REPARO E REVISÃO DE MOTORES E DE TURBINAS DE AERONAVES CONTRATADO POR EMPRESA DO EXTERIOR. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SERVIÇO EXECUTADO DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº LC 116/03. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

(...)

4. Nos termos do art. 2º, inciso I, parágrafo único, da LC 116/03, o ISSQN não incide sobre as exportações de serviços, sendo tributáveis aqueles desenvolvidos dentro do território

nacional cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. In casu, a recorrente é contratada por empresas do exterior e recebe motores e turbinas para reparos, retífica e revisão. Inicia, desenvolve e conclui a prestação do serviço dentro do território nacional, exatamente em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, e somente depois de testados, envia-os de volta aos clientes, que procedem à sua instalação nas aeronaves.

5. A Lei Complementar 116/03 estabelece como condição para que haja exportação de serviços desenvolvidos no Brasil que o resultado da atividade contratada não se verifique dentro do nosso País, sendo de suma importância, por conseguinte, a compreensão do termo "resultado" como disposto no parágrafo único do art. 2º.

6. Na acepção semântica, "resultado" é consequência, efeito, seguimento. Assim, para que haja efetiva exportação do serviço desenvolvido no Brasil, ele não poderá aqui ter consequências ou produzir efeitos. A contrário senso, os efeitos decorrentes dos serviços exportados devem-se produzir em qualquer outro País. É necessário, pois, ter-se em mente que os verdadeiros resultados do serviço prestado, os objetivos da contratação e da prestação.

7. O trabalho desenvolvido pela recorrente não configura exportação de serviço, pois o objetivo da contratação, o resultado, que é o efetivo conserto do equipamento, é totalmente concluído no nosso território. É inquestionável a incidência do ISS no presente caso, tendo incidência o disposto no parágrafo único, do art. 2º, da LC 116/03: "Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

(grifos não constam do original)

CONCLUSÃO

22. Em face do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

22.1. as receitas decorrentes de prestação de serviços de hotelaria para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, mas o resultado do referido serviço seja verificado no Brasil, não podem ser desconsideradas no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional; e

22.2. É ineficaz o questionamento apresentado quando se refere a tributo não administrado pela RFB.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 78, de 20 de março de 2019, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida IN. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit